



# **Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR**

Gestão 2001 / 2004

## **“LEI N.º 1.523”**

**DATA:** 26 de março de 2003.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de “Coação Moral” nas Dependências da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta por Servidores Municipais.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, GERSON ZANUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

## **LEI:**

**Art. 1.º** - Ficam os Servidores Públicos Municipais as seguintes penalidades administrativas na prática da Coação Moral, nas dependências do local de trabalho:

- I – Advertência Escrita.
- II – Suspensão cumulativa com:
  - a) Curso de aprimoramento profissional;
  - b) Multa.
- III – Demissão.

**§ 1º** - Para fins do disposto nesta Lei considera-se Coação Moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano no ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou a estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcas tarefas com prazos impossíveis, passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar créditos de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos, criticar com persistência, subestimar esforços.

**§ 2º** - A multa de que trata o inciso deste artigo terá valor mínimo de 20 UFM (Unidades Fiscais do Município) tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

**Art. 2.º** - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

**§ Único** - Fica assegurado ao Servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.



# **Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR**

Gestão 2001 / 2004

**Art. 3.º** - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva considerada a reincidência e a gravidade da ação.

**§ 1º** - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao Servidor infrator.

**§ 2º** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 4.º** - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

**Art. 5.º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6.º** - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,  
ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SEIS (26) DIAS DO MÊS DE MARÇO (03) DO  
ANO DOIS MIL E TRÊS (2003).

Gerson Zanusso  
PREFEITO MUNICIPAL

Neuza Dias Molina

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO